

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:

I = no País:

- a) os recibos de subscrição;
  - b) os certificados de depósito de ações;
  - c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depository Receipts – BDRs);
  - d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos;
  - e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; -
  - f) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e
  - g) demais ativos reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários como ativos de renda

vanaver

- ii - no exterior:

  - a) os Global Depository Receipts (GDRs);
  - b) os American Depository Receipts (ADRs);
  - c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; -
  - d) as cotas dos fundos veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior;
  - e) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e
  - f) demais ativos reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários como ativos de renda variável.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o caput, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o caput, quando o fundo for o emprestador; ou

II - excluídas do limite de que trata o caput, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o caput, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores de mercadorias e de futuros (box) no mercado a



termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no caput ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no caput não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá acrescentar outros ativos ao §1º deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e consequentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, o texto proposto pela MP merece ser atualizado a fim de equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175.

Da mesma forma, é interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Na linha da MP de buscar isonomia de tratamento entre os FIAs e FIPs é desejável que as cotas de FIPs consideradas entidades de investimentos sejam equiparados às ações.

Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação. Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 8 3 5 6 5 6 3 0 0